



**SENADO FEDERAL**  
**Senadora Mara Gabrilli**

**EMENDA N° ..... - CCJ**  
(à PEC nº 45, de 2019)

Altere-se o art. 9º da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 45, de 2019, acrescentando inciso X ao seu § 1º e modificando a alínea a do inciso II de seu § 3º, com a seguinte redação:

**“Art. 9º .....**

**§ 1º.....**

X - alimentos especiais e fórmulas nutricionais destinados a pessoas com erros inatos do metabolismo.

**.....  
§ 3º .....**

**.....  
II - .....**

**a) bens de que trata o § 1º, III, IV e X; e**

**”**

**JUSTIFICAÇÃO**

A concessão de alíquotas reduzidas ou mesmo de alíquota zero na tributação de alimentos especiais e fórmulas nutricionais destinados a pessoas com erros inatos do metabolismo promove acesso equitativo à saúde e à

qualidade de vida. Esses produtos são essenciais para a sobrevivência e o bem-estar desses indivíduos, pois os erros inatos do metabolismo ensejam cuidados alimentares específicos e frequentemente onerosos. Reduzir ou eliminar tributos sobre esses itens não apenas alivia o ônus financeiro das famílias que já enfrentam desafios significativos, mas também promove uma sociedade mais inclusiva e justa, que reconhece a importância de facilitar o acesso a tratamentos e alimentos necessários para aqueles que lutam contra doenças metabólicas.

O art. 9º da PEC nº 45, que altera o Sistema Tributário Nacional (Reforma Tributária), trata de regimes diferenciados de tributação, e seu § 1º prevê hipóteses de alíquotas reduzidas em 60% para tributos incidentes sobre determinados produtos e serviços estratégicos. O § 3º do mesmo art. 9º, por sua vez, permite que lei complementar autorize redução de até 100% nas alíquotas para dispositivos médicos e de acessibilidade para pessoas com deficiência (inciso III) e medicamentos e produtos de cuidados básicos à saúde menstrual (inciso IV). Não há dúvida de que alimentos especiais e fórmulas nutricionais destinados a pessoas com erros inatos do metabolismo devem gozar dos mesmos benefícios, uma vez que também se trata de produtos essenciais à manutenção da saúde e mesmo da vida das pessoas que deles precisam. Portanto, propomos sua inclusão nas hipóteses dos §§ 1º e 3º do art. 9º da PEC da Reforma Tributária.

Sala da Comissão,

Senadora MARA GABRILLI